



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.004413/2003-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.134 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2017
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente WALDEMAR ROSOLIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária." (Súmula CARF n° 2).

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

"A Lei n° 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Súmula CARF n° 26)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio Oliveira Barbosa- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rosy Adriane da Silva Dias, Fábila Marcília Ferreira Campelo, Waltir de

Carvalho, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Martin da Silva Gesto e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de lançamento efetuado em razão de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, intimado, não comprovou por documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nas movimentações financeiras ocorridas no ano-calendário de 1998, no montante de R\$ 215.965,80. O fundamento legal utilizado foi a presunção instituída pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

O contribuinte apresentou Impugnação de fls. 930/933 na qual alegou, resumidamente, o seguinte:

a) Apresentou os extratos bancários e, posteriormente, comprovou a origem dos depósitos, que advierem de cobranças de aluguéis, condomínios e IPTU, bem como seguro de clientes. Juntou contratos de locação que deram origem aos recebimentos e individualizou cada depósito. A fiscalização, todavia, recusou-se a receber as provas.

b) A regulamentação da legislação da CPMF só se efetivou no exercício posterior ao da autuação não podendo ser aplicada retroativamente;

c) os valores recebidos não configuram renda, mas apenas receitas de intermediação;

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria (RS) deu parcial provimento à impugnação em decisão cuja ementa é a seguinte (fls. 949 e-processo):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

NULIDADE. Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despacho e decisões proferidos por autoridade incompetente.

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

Intimado da referida decisão (AR fls. 963) o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 974/993, no qual reitera as alegações suscitadas quando da Impugnação.

É relatório.

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1) ALEGAÇÕES DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE.

O Recorrente alega em seu recurso que o lançamento ofende o princípio constitucional da irretroatividade.

Tal alegação não pode ser conhecida. Isso porque, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não é dada a possibilidade de se manifestar sobre matéria de índole constitucional. Tal impossibilidade encontra-se, inclusive, sumulada, conforme se verifica pela Súmula CARF nº 2 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

2) PRELIMINAR - IMPOSSIBILIDADE DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM ORDEM JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/01 - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

Alega o Recorrente que a quebra de seu sigilo bancário só poderia ser feita mediante prévia autorização judicial, sendo, portanto, inconstitucional a autorização contida na Lei Complementar nº 105/2001. Alega também a impossibilidade de se aplicar a autorização nela contida aos fatos geradores pretéritos como ocorreria no caso dos autos em que o lançamento refere-se ao ano-calendário de 1998.

Nesse sentido, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 601.314/SP, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no art. 543-B do CPC/73, concluiu pela constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/00. A mencionada decisão recebeu a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código

Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: **“O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.**

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: **“A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.**

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (grifos no original)

Em face do exposto, improcedentes as alegações suscitadas.

3) MÉRITO

3.1) DA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS.

Insiste o Recorrente nas alegações já suscitadas quando da Impugnação. Alega que a documentação juntada aos autos era hábil a comprovar a origem dos recursos. Todavia, tal documentação não foi aceita pela Autoridade Fiscal.

Incorretas as alegações do Recorrente. Como bem observou a decisão recorrida:

"O contribuinte argumenta que a origem dos depósitos advém de cobrança de aluguéis, condomínios e IPTU, bem como seguro de clientes, tendo demonstrado que repassou os valores recebidos a título de locação e pagou os condomínios, IPTU e seguros.

Ao contrário do alegado pelo contribuinte em sua impugnação, a fiscalização analisou os documentos apresentados e na Relação dos Depósitos/Créditos Efetuados - fls. 825 a 832, parte integrante do auto de infração, relacionou-se os depósitos aceitos e não aceitos.

Foram aceitos os depósitos que tinham vinculação com os contratos locativos apresentados. Esses contratos foram relacionados em planilha anexa a esse voto.

O contribuinte, para fins de afastar a infração, cabe apresentar a comprovação documental para cada um dos depósitos realizados nas contas correntes bancárias do impugnante.

Não são aceitas as justificativas que não forem acompanhadas de documentos hábeis, que não estabeleçam o vínculo entre os documentos apresentados e os depósitos realizados nas contas correntes bancárias do impugnante.

Esclareça-se que as declarações apresentadas não são hábeis o suficiente para comprovar as operações a que se referem, já que, como é sabido, podem ser feitos a qualquer tempo, com o teor que convier e trazendo valores de acordo com os interesses das próprias partes, que os tornam pouco convicentes.

Não podem ser aceitos documentos particulares, sem registro em cartório e sem autenticação de assinaturas, formalidades essas relevantes, porque, quando existentes, constituem um reforço para a credibilidade das operações, além de conferir certeza, no mínimo, à data em que o documento foi efetivamente firmado.

Alega ainda o Recorrente que a fiscalização não se comprovou a ocorrência do fato gerador do imposto de renda o que só seria possível mediante a demonstração de sinais exteriores de riqueza ou do efetivo acréscimo patrimonial.

É correta a afirmação do Recorrente no sentido de que o simples depósito em conta corrente não significa renda. No entanto, é pacífico que uso de presunções em matéria tributária é admitido, desde que tais presunções sejam relativas, como é o caso da presunção estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, o qual dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar, individualizadamente, a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Ademais, a legitimidade da inversão do ônus da prova e a desnecessidade de comprovação do consumo da renda é matéria que já se encontra sumulada pela jurisprudência do CARF, conforme se constata pela Súmula nº 26 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 26: *A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada*

4) CONCLUSÃO

Processo nº 19515.004413/2003-42
Acórdão n.º **2202-004.134**

S2-C2T2
Fl. 1.089

Em face do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.